Apelação Cível nº 0803888-55.2023.8.19.0026

APELANTE: SIMONE FERNANDES
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Relatora: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1) Autora que objetiva a revisão do contrato de empréstimo firmado entre as partes, com a aplicação da taxa média de juros de mercado, devolução dos valores pagos a maior e danos morais. **2)** Sentença de improcedência. **3)** Taxa pactuada para o período que apresenta discrepância substancial em relação à taxa média de mercado (RESP 271.214/RS, 1.036.818 e 971.853/RS), restando configurada a abusividade, a ensejar a revisão contratual. **4)** Falha na prestação de serviços caracterizada. **5)** Devolução dos valores cobrados a maior na forma simples, com aplicação da taxa Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do Código Civil e Súmula 331 do STJ (Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP). **6)** Circunstância dos autos que, no caso concreto, não se mostra suficiente a possibilitar a identificação de lesões ao direito de personalidade, não gerando, assim, dano moral indenizável. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes recursos de Apelação Cível nº 0803888-55.2023.8.19.0026**. ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos da certidão de julgamento e do voto que segue.

sape

DENISE NICOLL SIMOES:17538 Assinado em 18/12/2025 16:03:26
Local: GAB. DES(A) DENISE NICOLL SIMOES

Apelação Cível nº 0803888-55.2023.8.19.0026

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta da sentença que julgou improcedente o pleito autoral.

Objetiva a Autora a revisão do contrato de empréstimo pessoal nº 028900025551 firmado entre as partes em 14/05/2019, com aplicação da taxa média dos juros de mercado, devolução em dobro dos valores pagos a maior e danos morais.

Fundamenta seu pleito no sentido da onerosidade excessiva, considerando a média do Banco Central de 6,79% a.m.

Contestação no ID 126123257. Sustenta, em síntese, que as instituições financeiras não estão adstritas à média informada pelo Banco Central, afirmando a não abusividade dos juros no caso concreto, consoante Recurso Especial nº 1.061.530/RS. Cópia da avença no ID 126123258.

Réplica no ID 150522311.

Sentença no ID 180201418 com o seguinte dispositivo:

> Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observada gratuidade de justiça deferida.

Apelação no ID 187968767.

Discorre, em síntese, acerca de contrato firmado entre as partes, sustentando a sua abusividade, relatividade da *pacta sunt servanta*, restituição em dobro dos valores e ocorrência do dano moral no caso concreto.

sape

Apelação Cível nº 0803888-55.2023.8.19.0026

Contrarrazões no ID 215667477.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Inicialmente, cabe frisar que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8078/90, norma de ordem pública que tem por objetivo a proteção e a defesa do consumidor.

Objetiva a Autora a revisão do contrato de empréstimo pessoal nº 028900025551 firmado entre as partes em 14/05/2019, com aplicação da taxa média dos juros de mercado, devolução em dobro dos valores pagos a maior e danos morais. A sentença julgou improcedente o pleito autoral.

Cumpre consignar que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que se aplica à parte Ré, na qualidade de prestadora de serviços, a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, inserindo-se na cadeia de consumo e responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas.

Neste sentido, cabe aos fornecedores comprovarem que não houve defeito no serviço prestado, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º do CDC).

No que se refere à abusividade da taxa de juros pactuada no contrato de empréstimo pessoal objeto da lide, cumpre consignar que De acordo com o entendimento do STJ **(**REsp nº 1.061.530**/**RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi), para serem consideradas abusivas as taxas devem ser superiores a uma vez e meia, ao dobro e ao triplo da taxa media de mercado divulgada pelo Banco Central. Confira-se:

> *"Orientação 1- Juros remuneratórios- a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores*

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – e-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c artigo 406 do CC; d**) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada- artigo 51, §1 do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto"(g.n.)***

No caso concreto, **a taxa média de mercado** para o período em que foi firmado o contrato (14/05/2019) é de 6,79% ao mês[1], apresentando **a taxa prevista no contrato de 22% ao mês** discrepância substancial em relação à taxa média de mercado.

Impõe-se dessa forma a reforma da sentença para julgar procedente o pleito autoral, condenando a Ré a realizar a revisão do contrato, fixando-se a taxa média de juros do mercado à época da contratação, com a devolução dos valores cobrados a maior na forma simples, com aplicação da taxa Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do Código Civil e Súmula 331 do STJ.

No tocante ao dano moral, não obstante a cobrança indevida, é certo que a circunstância narrada nos autos não é suficiente a possibilitar a identificação de lesões ao direito da personalidade, não configurando intenso sofrimento ou grave constrangimento capaz de gerar dano indenizável, certo que os descontos foram posteriormente cancelados.

Com efeito, ofensa à honra decorre de grave imposição, pelo agente causador do dano, de perturbações ao estado psíquico do consumidor, desequilibrando sua serenidade, o que não restou configurado no caso ora submetido a reexame.

---

1 https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2019-05-14

Apelação Cível nº 0803888-55.2023.8.19.0026

De tal forma, o mero transtorno, incômodo ou aborrecimento não se revela suficiente à configuração do dano moral, devendo o direito reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de desentendimentos do cotidiano. Impõe-se, assim, a improcedência do pleito de danos morais.

Acerca do tema:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TAXA DE JUROS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. I. Caso em exame 1. Ação de revisão de cláusulas contratuais, alegando o autor que o percentual dos juros aplicado no contrato de empréstimo foi superior à média de mercado, requerendo a redução dos juros remuneratórios fixados, devolução em dobro de valores pagos a maior e compensação por danos morais. 2. A sentença julgou improcedente o pedido. II. Questão em discussão 3. Somente o autor apelou, cingindo-se a controvérsia em (i) analisar se a taxa de juros remuneratórios pactuada (18% a.m., 628,76% a.a.) caracteriza abusividade; (ii) saber se é cabível a devolução em dobro dos valores pagos a maior; e (iii) saber se houve dano moral passível de indenização. III. Razões de decidir 4. No caso dos autos, restou demonstrado pelo autor que a taxa contratual é três vezes superior à média de mercado (5,32% a.m., segundo BACEN), configurando onerosidade excessiva e desvantagem exagerada do consumidor. 5. Adequação dos juros contratuais à média de mercado, com devolução simples dos valores pagos a maior, afastada a devolução em dobro por ausência de má-fé. 6. Ausência de elementos que caracterizem dano moral indenizável. IV. Dispositivo 7. Recurso provido em parte.

sape

Dispositivos Legais relevantes citados: CDC, arts. 6º, IV, e 51, §1º; Código Civil, arts. 591 e 406. Jurisprudência relevante citada: Verbete nº 382, da Súmula do STJ. Súmula 596, do STF. STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008, DJe 10.03.2009. (0010947-77.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 23/11/2023 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA). (0805899-29.2023.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 07/08/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, nos termos do artigo 487, I do CPC para:

Declarar a abusividade da cláusula de juros remuneratórios, determinando a revisão do contrato, com aplicação da média da taxa de juros praticada no mercado à época da contratação e cálculo em liquidação de sentença.

Condenar o Réu ao pagamento, na forma simples, dos valores pagos a maior, a serem calculados em liquidação, com aplicação da taxa Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do Código Civil e Súmula 331 do STJ

Condenação do Réu ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES Relatora

sape